



PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0045/21.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Sansão Pereira, que pretende definir, em caráter permanente, bem como autorizar a prática da telemedicina no Município de São Paulo.

Segundo a propositura, considera-se telemedicina, entre outros, a transmissão segura de conteúdo audiovisual e de dados com informações médicas, por meio de texto, som, imagens ou outras formas necessárias para a assistência, prevenção, diagnóstico, tratamento, incluindo prescrições, e acompanhamento de pacientes, educação e pesquisa em saúde, compreendidas as atividades de teleorientação, telemonitoramento, triagem e teleconsultoria.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação.

Do ponto de vista formal, o projeto fundamenta-se no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulista, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

A matéria de fundo veiculada traduz nítido interesse local, encontrando respaldo na competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, I, da Constituição Federal, e 13, I, da Lei Orgânica Paulista.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, *entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (in Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).*

No mesmo sentido, a lição de Celso Bastos:

Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é



inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais. (Competências na Constituição de 1988, Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124, grifos acrescentados)

No mérito, o projeto está em sintonia com a Lei Federal nº 13.989, de 15 de abril de 2020, que autoriza a telemedicina em âmbito nacional, e com a Lei Municipal nº 17.340, de 30 de abril de 2020, regulamentada pela Portaria SMS nº 340, de 4 de setembro de 2020. O projeto, na prática, pretende tornar “permanente” uma possibilidade já existente na legislação em vigor, porém restrita ao período emergencial que atravessamos, conforme o artigo 9º da referida Lei Municipal:

Art. 9º Fica autorizada a prática de telemedicina pelos médicos integrantes da rede pública municipal de saúde enquanto vigente a situação de emergência, observado o disposto na legislação federal e regulamentação da atividade pelo Conselho Regional de Medicina.

Parágrafo único. Considera-se telemedicina a utilização de metodologias interativas de comunicação audiovisual e de dados, com o objetivo de assistência, educação e pesquisa em saúde, compreendidas as seguintes atividades:

- I - teleorientação: orientação e encaminhamento de pacientes à distância;*
- II - telemonitoramento: monitoramento de parâmetros de saúde ou doença à distância;*
- III - teleinterconsulta: troca de informações e opiniões entre médicos para auxílio diagnóstico ou terapêutico;*
- IV - teliagnóstico: ato médico à distância, geográfica ou temporal, com a transmissão de gráficos, imagens e dados para emissão de laudo ou parecer por médico com Registro de Qualificação de Especialista (RQE) na área relacionada ao procedimento;*
- V - telecirurgia: realização de procedimento cirúrgico remoto, mediado por tecnologias interativas seguras, com médico executor e equipamento robótico em espaços físicos distintos;*
- VI - teletriagem: ato realizado por um médico com avaliação dos sintomas, à distância, para definição e direcionamento do paciente ao tipo adequado de assistência que necessita ou a um especialista.*

(grifos acrescentados)



Vale lembrar que para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.

ALESSANDRO GUEDES

FARIA DE SÁ

GILBERTO NASCIMENTO JR.

RUBINHO NUNES

SANDRA TADEU
Relatora

SANSÃO PEREIRA

THAMMY MIRANDA

TONINHO VESPOLI